

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANDRÉ RICARDO HOFFMANN

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
UM EXAME À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

ANDRÉ RICARDO HOFFMANN

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
UM EXAME À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp^a. Juliana Marques Schubert

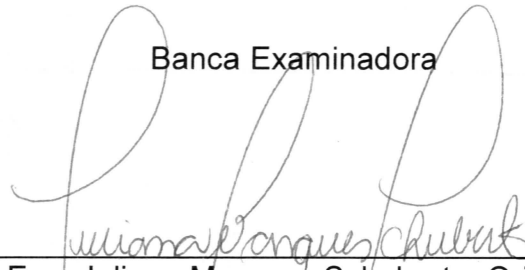
Santa Rosa
2024

ANDRÉ RICARDO HOFFMANN


**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM EXAME À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO FUNDAMENTAL
À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

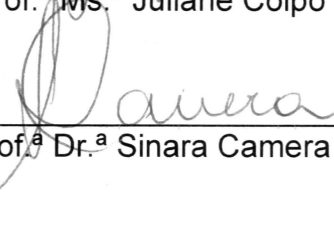
Banca Examinadora



Prof. Esp. Juliana Marques Schubert – Orientadora



Prof.^a Ms.^a Juliane Colpo



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 03 de dezembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que contribuíram para realização deste sonho. A minha mãe Cesira que sempre me incentivou na minha jornada acadêmica e não mediu esforços para que ela se concretizasse, sem ela não seria possível. A minha esposa, Camila que esteve ao meu lado no decorrer dessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido realizar um sonho e por me dar forças nas horas difíceis

Por fim, agradeço a minha orientadora, Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert, pelo imprescindível auxílio prestado ao longo da realização da monografia, e pelo valioso conhecimento compartilhado; certamente, o conhecimento obtido por meio dessa presente pesquisa foi de grande valia para a minha carreira no Direito.

“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; Eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa” (Isaías 41:10).

RESUMO

O presente estudo possui como temática a prática da alienação parental e seus impactos para a criança e adolescente, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA – Lei 8.069/90), com o suporte em casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), vislumbrando um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O problema de pesquisa relaciona-se a prática da alienação parental no âmbito familiar e questiona-se em que medida os impactos da alienação parental ferem o direito a proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar. Nesse sentido, o objetivo geral visa investigar os impactos da alienação parental e a influência no desenvolvimento da criança e do adolescente, a partir do estudo acerca do direito à proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar. O tema proposto é de extrema importância, diante das incansáveis tentativas do judiciário em inibir tais atos e preservar a saúde emocional dos menores alienados. Os principais autores utilizados na presente monografia foram: Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Conrado Paulino da Rosa, Glicia de Mattos Barbosa Brazil e Rodrigo da Cunha Pereira. A presente pesquisa possui natureza teórica, com base em documentos bibliográficos e na análise jurisprudencial. Quanto ao tratamento dos dados, trata-se de uma pesquisa qualitativa, para o desenvolvimento da pesquisa, foi aplicado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro aborda a alienação parental, por meio de três subcapítulos: o fim da relação conjugal: disputa de parentalidade; alienação parental: conceituação e aspectos gerais e um olhar à lei 12.318/2010. O segundo capítulo trata da alienação parental um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar, e foi subdividido em três subcapítulos: o princípio da proteção integral da criança e do adolescente; o direito fundamental à convivência familiar e análise de caso: as consequências da alienação parental à luz da proteção integral da criança e do adolescente e do direito à convivência familiar. Assim, percebe-se, a título conclusivo que em casos de ocorrência de alienação parental, aqueles que deveriam zelar pelo cuidado e proteção dos filhos acabam praticando atos abusivos e disfuncionais expondo a criança e o adolescente a riscos psicológicos que podem ser irreparáveis.

Palavras-chave: alienação parental – princípio da proteção integral da criança e adolescente – convivência familiar - impactos da alienação parental.

ABSTRACT OU RESUMEN

This study focuses on the practice of parental alienation and its impacts on children and adolescents, under the aegis of the Federal Constitution (CF/88), Law 12.318/2010 (Parental Alienation Law) and the Statute of Children and Adolescents (ECA – Law 8.069/90), supported by specific cases judged by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul (TJRS), aiming at an examination in light of the principle of full protection of children and adolescents. The research problem is related to the practice of parental alienation within the family and questions the extent to which the impacts of parental alienation violate the right to full protection of children and adolescents and the fundamental right to family life. In this sense, the general objective aims to investigate the impacts of parental alienation and its influence on the development of children and adolescents, based on the study of the right to full protection of children and adolescents and the fundamental right to family life. The proposed theme is extremely important, given the tireless attempts by the judiciary to inhibit such acts and preserve the emotional health of alienated minors. The main authors used in this monograph were: Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Conrado Paulino da Rosa, Glicia de Mattos Barbosa Brazil and Rodrigo da Cunha Pereira. This research is theoretical in nature, based on bibliographic documents and case law analysis. Regarding the data treatment, it is a qualitative research, for the development of the research, the hypothetical-deductive approach method was applied. This course conclusion work is organized into two chapters: the first addresses parental alienation, through three subchapters: the end of the marital relationship: parental dispute; parental alienation: conceptualization and general aspects and a look at law 12.318/2010. The second chapter deals with parental alienation, an examination in light of the principle of comprehensive protection of children and adolescents and the fundamental right to family life, and was subdivided into three subchapters: the principle of comprehensive protection of children and adolescents; the fundamental right to family life; and case analysis: the consequences of parental alienation in light of the comprehensive protection of children and adolescents and the right to family life. Thus, it is conclusively clear that in cases of parental alienation, those who should ensure the care and protection of their children end up committing abusive and dysfunctional acts, exposing the child and adolescent to psychological risks that may be irreparable.

Keywords: parental alienation – principle of comprehensive protection of children and adolescents – family life – impacts of parental alienation.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

ECA – Estatuto da criança e do adolescente

§ - Parágrafo

SAP- Síndrome de alienação parental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS E CONCEITUAIS	16
1.1 O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL: DISPUTA DE PARENTALIDADE	16
1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS.....	24
1.3 UM OLHAR À LEI 12.318/2010.....	29
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR CRÍTICO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	34
2.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
2.2. O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38
2.3 ANÁLISE DE CASO: AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	42
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata da alienação parental. A delimitação temática consiste em analisar a prática de alienação parental e seus impactos para a criança e o adolescente, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), com o suporte em casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entre janeiro de 2019 até novembro de 2024, vislumbrando um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

A problematização da pesquisa busca investigar em que medida os impactos da alienação parental ferem o direito a proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar?

Neste contexto, o protejo parte de duas hipóteses: os impactos da alienação parental refletem diretamente na formação psicológica, social e cognitiva da criança e do adolescente, ferindo o direito à proteção integral, além disso atinge o vínculo familiar com os genitores e ou outros familiares, violando o princípio da convivência familiar. Lado outro, os impactos da alienação parental não influenciam diretamente na formação psicológica, social e cognitiva da criança e do adolescente; não violam o direito à proteção integral, como também não afrontam o princípio da convivência familiar.

O objetivo geral é examinar os impactos da alienação parental e a influência no desenvolvimento da criança e do adolescente, a partir do estudo acerca do direito à proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar.

No mesmo sentido, os objetivos específicos visam estudar o poder familiar e as obrigações dos pais para com os filhos, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988; investigar sobre a alienação parental, suas características e especificidades, de acordo com a Lei 12.318/2010, bem como os impactos da prática de alienação parental na formação da criança e do adolescente; analisar o princípio da proteção integral da criança do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar, e; correlacionar casos

concretos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entre janeiro de 2019 até novembro de 2024, vislumbrando um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

A presente pesquisa possui natureza teórica, na medida em que busca estudar se os impactos da alienação parental ferem o direito a proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar, por meio de documentos bibliográficos e análise jurisprudencial. No que concerne ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa.

Com relação aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa se evidencia como descritiva e explicativa, ao passo que busca realizar uma análise aprofundada do tema, a fim de descobrir e entender suas causas e consequências. Ainda, o estudo se caracteriza pelo procedimento técnico bibliográfico, uma vez que busca a obtenção de dados através de referências teóricas, como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

O trabalho será desenvolvido por meio da documentação indireta, utilizando-se de estudo documental e bibliográfico, através de doutrinas, legislação e documentários que possuam relação com a temática objeto do estudo.

Para realizar o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, objetivando examinar os aspectos atinentes à alienação parental e suas consequências, principalmente ao direito fundamental a convivência familiar e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Ainda, a pesquisa é pautada na viabilidade e na coerência, visto que há bastante conteúdo doutrinário disponível à pesquisa. Outrossim, a análise jurisprudencial a que se propõe a pesquisa tem como objetivo entrelaçar a teoria e a prática, o que repercute diretamente para os acadêmicos, pesquisadores e docentes da área jurídica, como também para a sociedade em geral, considerando a riqueza temática que envolve a pesquisa.

Tem-se que o tema proposto no presente projeto é de extrema relevância acadêmica pela abrangência constitucional do direito à convivência familiar. Tal garantia, merece então, atenção detalhada quando ocorre a prática de alienação parental, pois as crianças e os adolescentes alienados podem desenvolver uma recusa a um dos genitores, necessitando, assim, análise jurídica e discussão sobre a temática.

A abrangência social também se justifica pelas consequências dos atos de alienação parental, uma vez que eles podem romper laços familiares e afetar o princípio da afetividade, viga mestra que embasa e orienta o direito de família além de violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, a reflexão acerca dos impactos da alienação parental e a influência no desenvolvimento da criança e do adolescente, a partir do estudo acerca do direito à proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar é de grande relevância jurídica, considerando que se trata de tema de interesse social.

Nesse sentido, como as crianças e os adolescentes são seres vulneráveis, é de suma importância o estudo da temática, já que os atos de alienação parental prejudicam o desenvolvimento social e psicológico dos sujeitos envolvidos.

Harmonizando com os objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em dois capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro capítulo fundamenta-se na construção teórica sobre a alienação parental no Brasil, que está estruturado em três subcapítulos, que tratam os tópicos dos conteúdos eleitos.

Assim, no primeiro subcapítulo expõem-se como foi instituído o procedimento do divórcio no Brasil, de forma a buscar entender sua evolução, sua origem, seu desenvolvimento e a relação do divórcio e da parentalidade, uma vez que, a função parental permanece sendo de ambos os genitores com o fim do relacionamento conjugal.

No segundo subcapítulo aborda-se os aspectos gerais, históricos e conceituais da alienação parental no Brasil, também, analisa-se a quem podem ser considerados os agentes alienadores e quais condutas podem ser consideradas como prática de alienação parental.

Por conseguinte, no terceiro e último subcapítulo, estudar-se a alienação parental por meio da Lei nº 12.318/10, buscando indicar os aspectos processuais e principalmente as medidas protetivas que a lei prevê em caso de ocorrência de alienação parental, e o estudo dos artigos previstos na lei para entender de fato como ocorre a alienação parental.

No segundo capítulo após a construção teórica acerca do instituto da alienação parental por meio da Lei nº 12.318/2010 e da análise envolvendo disputa de parentalidade e passa-se tratar da alienação parental por meio do princípio da

proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

Para análise do tema, dividir-se o presente capítulo em três subtítulos. No primeiro deles, trabalhar-se sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, já em um segundo momento, parte-se para um estudo do direito fundamental à convivência familiar.

Por fim, no terceiro momento, realiza-se uma análise de caso sobre as consequências da alienação parental à luz da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar, através de análise de jurisprudência.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS E CONCEITUAIS

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica sobre a alienação parental no Brasil, que está estruturado em dois subcapítulos, que tratam os tópicos dos conteúdos eleitos. No presente tópico, explana-se, de forma breve, a organização dos subcapítulos que compõem o primeiro capítulo.

Assim, no primeiro subcapítulo expõem-se como foi instituído o procedimento do divórcio no Brasil, de forma a buscar entender sua evolução, sua origem, seu desenvolvimento e a relação do divórcio e da parentalidade, uma vez que, a função parental permanece sendo de ambos os genitores com o fim do relacionamento conjugal.

No segundo subcapítulo aborda-se os aspectos gerais, históricos e conceituais da alienação parental no Brasil, também, analisa-se a quem podem ser considerados os agentes alienadores e quais condutas podem ser consideradas como prática de alienação parental.

Por conseguinte, no terceiro e último subcapítulo, estudar-se a alienação parental por meio da Lei nº 12.318/10, buscando indicar os aspectos processuais e principalmente as medidas protetivas que a lei prevê em caso de ocorrência de alienação parental, e o estudo dos artigos previstos na lei para entender de fato como ocorre a alienação parental.

1.1 O FIM DA RELAÇÃO CONJUGAL: DISPUTA DE PARENTABILIDADE

O homem desde os primórdios sempre viveu em grupo. As uniões eram livres, as relações eram livres nas pequenas comunidades, sendo os casamentos coletivos. Havia pequenos clãs, tribos formadas por ascendentes comuns, onde um agrupamento de pessoas se desenvolvia, com instinto de conservação da raça (Rosa, 2024).

De uma forma ou de outra, sempre existiu o casamento, desde os primórdios da vida humana. Como fato natural, a família precedeu o casamento, formada que foi pelo impulso biológico que originariamente uniam o homem e a mulher. Nos primórdios dos tempos, o ser humano, destituído de inteligência, como qualquer outro animal, relacionava-se entre si apenas mediante o instinto, que o encaminhava à procriação e à preservação da espécie da mesma maneira que o instigava à busca de alimentos e rudimentar nomadismo, dentro de seu círculo habitacional. Sobrevivia à custa de um extrativismo rudimentar. Através de comandos instintivos, o casal se encontra apenas no momento da procriação, atraído pelo instinto, quase sempre em

determinada estação do ano. Satisfazendo seu desejo e gerando descendentes, macho e fêmea separam-se completamente (Rizzardo, 2024, p. 17).

Até o século XIX o casamento no Brasil era apenas religioso, regulado somente pela Igreja Católica, ficando os não católicos desamparados, já que não tinham regulamentação e registro de seus casamentos. No Brasil, portanto, a ideia do casamento era sacramentado (Maschietto, 2010).

Em 24 de janeiro de 1890, o Decreto 181 conferiu efeitos jurídicos ao casamento religioso. Não tratou o referido Decreto da criação do casamento civil no Brasil, mas sim emprestou efeitos jurídicos aos casamentos celebrados na Igreja (Brasil, 1890).

O Casamento Civil, no Brasil, foi instituído em 1891, com a Constituição Federal de 1891, no art. 72, § 4º: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Brasil, 1891). Assim, pode-se afirmar que o casamento civil nasceu no Brasil em 1891.

Na Constituição Federal de 1824, foi completamente ignorado o matrimônio. Não se fez referência à sua celebração ou à existência da família como instituição. Na Constituição outorgada de 1891, apareceu pela primeira vez a referência ao casamento. No art. 72, § 4º, dizia-se: “República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Rizzardo, 2024, p. 18).

Até então o casamento era apenas religioso, somente a Igreja Católica tinha competência para celebrar o matrimônio, o casamento civil, após instituído, era indissolúvel e o regime legal de bens era o da comunhão universal. Para constituir uma família, as pessoas precisavam se casar (Dias, 2022).

No Brasil, sempre predominou a indissolubilidade do casamento, máxime no tempo do Império, quando vigia a união da Igreja com o Estado. Com a República e a expansão do positivismo, criou-se um clima hostil ao Catolicismo, culminando com a separação entre a Igreja e o Estado. Em 1890, foi introduzido o casamento civil, mas conservando-se a tradição do casamento indissolúvel (Rizzardo, 2024, 208).

O Código Civil de 1916 só reconhecia como família a família matrimonial, formada pelo casamento. Como importante entidade social, com forte influência religiosa, principalmente da Igreja Católica, a família matrimonial deveria ser preservada sempre. Na verdade, o casamento que era sinônimo de família havia de ser mantido a todo custo. Afinal, a dissolubilidade do casamento representaria ofensa

ao dogma religioso e significaria comprometimento do patrimônio familiar (De Almeida, 2023).

No art. 315 do Código Civil de 1916 existia a seguinte previsão de hipóteses para o fim da sociedade conjugal: a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento e o desquite (Brasil, 1916):

Art. 315: I. Pela morte de um dos cônjuges. II. Pela nulidade ou anulação do casamento. III. Pelo desquite, amigável ou judicial. Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte (Brasil, 1916).

Também os incisos contidos no art. 317 do Código Civil de 1916 elencavam os motivos que poderiam dar ensejo a uma ação de desquite. Dentre eles, o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave e o abandono voluntário do lar conjugal por dois anos contínuos (Brasil, 1916).

Esclarece-se que nos termos do art. 316 do Código Civil de 1916, competia a um dos cônjuges a propositura da ação de desquite. No caso em que algum deles fosse incapaz de exercê-la, seria representado por ascendente ou irmão. A ação proposta, então, seguia os trâmites do rito ordinário (Brasil, 1916).

O instituto do desquite cessava os deveres de fidelidade e de vida conjugal sob o mesmo teto, mas não rompia a sociedade conjugal, ao passo que os desquitados não poderiam casar-se novamente, ou seja, eram impedidos de celebrar um novo casamento (Dias, 2022).

Importante mencionar que a Constituição Federal de 1934 dispôs a cerca da indissolubilidade do casamento no Brasil, conforme previsão em seu artigo 144 (Brasil, 1934):

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo (Brasil, 1934).

Em 26 de setembro 1977, a Emenda Constitucional nº 09 foi regulamentada pela Lei 6.615/77 conhecida como Lei do Divórcio, esse diploma revogou os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916, inserindo o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, porém com muitas restrições, somente poderia ser concedido após a separação prévia, judicial de três anos e de fato de cinco anos. Além do decurso de

prazos exigia-se também a identificação dos culpados, podendo ser utilizado uma vez só (Dias, 2022).

O art. 2º da Lei do Divórcio foi claro ao elencar a separação judicial e o divórcio como causas terminativas da sociedade conjugal:

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; V - pelo divórcio. Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Brasil, 1977).

O art. 24 da Lei 6.515/77 também conferiu ao divórcio o poder de romper definitivamente o vínculo conjugal entre os cônjuges, possibilitando a contração de novas núpcias, na medida em que se eliminava o impedimento legal: “art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (Brasil, 1977).

Mais tarde o Código Civil de 2002 manteve o modelo dual, separação prévia mais divórcio, mas reduziu os prazos para um ano de em caso de separação judicial e dois anos em caso de separação de fato, não impondo limites a liberdade de opção pelo divórcio (Brasil, 2002).

Em 2010, a Emenda Constitucional 66/2010, chamada de PEC do Amor instituiu o divórcio direto, sem a necessidade de separação prévia e nem identificação de culpados. O divórcio tornou-se um meio de pôr um fim ao casamento, como um direito potestativo, ou seja, basta a manifestação de um dos cônjuges para ser decretado, sem espaço para indicar causas ou atribuir culpas (Dias, 2022).

[...] a escolha de querer ou não continuar matrimoniado não pode depender da concorrência de causa, quando a única razão é a vontade expressada no requerimento de ruptura das núpcias, bastando que um dos esposos não mais queira continuar casado. [...] Consequentemente, o acesso ao divórcio é direto e objetivo, sendo direito potestativo de quem é casado, sem necessidade de invocar qualquer causa e decurso de tempo, muito embora exista quem defenda a manutenção da separação judicial em razão dos efeitos jurídicos provenientes da culpa, com reflexo nos alimentos, e até na possibilidade de uma condenação por dano moral. Contudo, basta olhar para o sistema da união estável onde está dispensada qualquer pesquisa culposa para sua dissolução, bem como qualquer preexistência de separação de fato como requisito, para buscar moderna e pragmática forma processual de deliberar acerca de uma relação cujo amor ou motivação de subsistência terminou (Madaleno, 2021, p. 256).

Importante referir que, todas as pessoas que estavam separadas judicialmente ou extrajudicialmente antes da aprovação da emenda constitucional 66/2010 não se

tornaram automaticamente divorciadas, precisando promover a conversão da separação em divórcio. Caso contrário, o vínculo do casamento permaneceria, tendo em vista que a separação promove apenas a dissolução da sociedade conjugal e os envolvidos não poderão casar-se novamente, caso um venha falecer, seu estado civil será o de viúves (Rosa, 2021).

Já em 2015, o Código de Processo Civil regulamentou o divórcio, a separação consensual e a extinção da união estável de forma extrajudicial, por meio de escritura pública, independentemente de homologação judicial, caso o casal não tenha filhos menores ou nascituros (Brasil, 2015).

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

Desde a entrada em vigor da EC/66 discutia-se sobre a continuidade ou não da separação como um elemento autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, em 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a separação não é mais requisito para o divórcio, por meio do Tema 1.053 de Repercussão Geral¹ (Brasil, 2023).

A chegada de Emenda Constitucional 66 de 2010 e o julgamento do Tema 1.053 pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe a felicitação da conversão do divórcio que hoje, de acordo com a vontade dos interessados, não precisa da decretação anterior da separação, nem a observância de quaisquer prazos. Assim, embora nossa codificação civil persista apresentando prazos para o divórcio, tais dispositivos devem ser interpretados à luz da Constituição Federal que não mais exige a sua presença para o final do relacionamento (Rosa, 2024, p. 351).

¹ Recurso extraordinário em que se examina, à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Tese: Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) (Brasil, 2023).

Conforme exposto o divórcio extrajudicial foi permitido a partir do CPC/15 desde que o casal não tivesse filhos menores ou nascituros. Com a evolução da sociedade, em 27 de agosto de 2024, foi publicada a Resolução 571² do CNJ que permite o divórcio extrajudicial mesmo com filhos menores, desde que as questões referentes à guarda e aos alimentos tenham sido resolvidas no âmbito judicial, sob a observância o Ministério Público (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Para regulamentar da intervenção do Ministério Público nos divórcios extrajudiciais com filhos menores, nascituros ou incapazes a Resolução 301³ do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada em 12 de novembro de 2024, orienta que os membros do Ministério Público terão o prazo de 15 dias para realização de parecer favorável a realização da escritura pública ou que solicite documentos e providências que entender necessário (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

Percebe-se pelo apanhado histórico que no Brasil o divórcio como direito potestativo é uma figura relativamente nova, após muita luta os brasileiros conseguiram tal direito que assegura a dignidade humana, princípio fundamental do direito das famílias, previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

² Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.

§ 1o As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§ 2o Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3o Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

³ Art. 2o O Ministério Público atuará nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando houver interesse de crianças e adolescentes e incapazes, sem prejuízo de outras intervenções previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o *caput*, instaurados pelas respectivas serventias extrajudiciais, devem ser encaminhados na íntegra ao Ministério Público para análise e manifestação.

Art. 3o O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.

Art. 4o O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.

Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas, nos termos dos artigos 284 a 319 do Provimento 149/2023 do CNJ (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Nesse sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (Pereira, 2022, p.99).

Assim, observa-se que a dissolução de união estável ou o divórcio, está muito presente nos dias de hoje, seja de formas litigiosa ou consensual. A forma consensual é vista como mais benéfica a todos os envolvidos no processo de ruptura do vínculo conjugal, por trazer menos traumas, mágoas, dores e, ser mais célere.

Ressalta-se que por muitas vezes o final de um casamento é muito conflituoso o que resulta um processo litigioso. A forma de punir o outro cônjuge, na grande maioria das vezes recai nos filhos, que se tornam instrumentos de vingança. Tem início um processo de destruição, desmoralização, de descrédito de um pai ou uma mãe com relação ao outro, para afastar, impedir a convivência, prejudicar a manutenção do vínculo de afeto (Dias, 2022).

Há uma grande dificuldade do casal, juntos ou separados, em respeitar o filho ou a filha, essa pequena criatura humana que está conosco, que está convivendo conosco. Por vezes, as mínimas recomendações se tornam difíceis de serem cumpridas: Não briguem na frente das crianças, não dividam o poder de um para o outro. O contrário deveria prevalecer: Dê poder um para o outro; respeitem um ao outro para que essa criança possa crescer em respeito humano. Isso não ocorre apenas na separação, mas também dentro dos relacionamentos, em famílias que estão sob o mesmo teto. Como lidamos com a educação de um pequeno ser, que, como nós, nasce com todas as antenas ligadas, e que percebe muito mais em nossos suspiros do que em nossas palavras, muito mais naquilo que somos, sentimos e pensamos do que na maneira como falamos? Costumamos dizer que as crianças são educadas vendo as costas dos pais, e não a frente. Não percebem apenas o que dizemos, mas o que estamos sentindo, porque tudo aquilo que nos sentimos é transmitido (Silva, 2014, p.21).

Ocorre que o fim da relação conjugal não poderia de forma nenhuma prejudicar a parentalidade, o que acaba é o amor, a relação entre o casal e não a filiação. O poder familiar⁴ não modifica em caso de dissolução de união estável ou divórcio, permanece de ambos os genitores (Brasil, 2002).

⁴ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (Brasil, 2002).

O fim da conjugalidade não acarreta o fim da parentalidade. Ambos os pais continuam com todas as obrigações decorrentes do poder familiar. Caso contrário, corre-se o risco de prejuízo ao direito de convivência familiar da criança, não em nome de um mau relacionamento entre um dos pais e o filho, mas do desentendimento que persista entre seus responsáveis. A separação do casal não distingue a relação parental da relação conjugal. A família parental não se dissolve. O filho passa a ter dois lares, mas a sua família continua sendo uma só (Dias, 2017, p. 34).

Sobre o tema, importa destacar que o poder familiar é:

O poder familiar é, tradicionalmente, conceituado pela doutrina como um *múnus público*, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos. Sua função jurídica é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento (Rosa, 2019, p. 414).

No mesmo sentido, compete ao poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Assim, o poder familiar é inerente a função materna e paterna, é um poder dever dos pais para com os filhos até que eles completam a maioridade ou sejam emancipados. O poder familiar, ou função parental, como atualmente denominada, permanecer inalterado em caso de divórcio ou dissolução da união estável (Brasil, 2002).

Atentos à realidade do direito de família contemporâneo e comungando do entendimento de que nem a expressão “poder familiar”, muito menos “autoridade parental” representam a melhor designação para o instituto, trazemos a ideia de ser denominada “função parental”. Verifica-se, na atualidade, uma nova visão na criação da prole: antes, vivia-se uma lógica da hierarquia, imposição e castigo, na medida em que a experiência familiar era realizada a partir do pai, em lugar superior inclusive da genitora [...] Hoje vives, no seio familiar, uma época da horizontalidade, dos arranjos construídos e do diálogo. A inserção da mulher no mercado de trabalho, sua autonomia financeira e, também, o novo comportamento do homem na criação dos filhos trouxeram à rotina das famílias um ambiente em que ambos

os pais decidem não apenas a melhor época para serem pais, mas também toda a rotina da prole em conjunto. O exercício da parentalidade hoje é um constructo diário e diuturno que, diante das necessidades dinâmicas da prole, faz que os interesses dos filhos sejam, muitas vezes, construídos como esses e não apenas entre os genitores de forma impositiva (Rosa, 2024, 559).

Desse modo, realizada uma síntese histórica da evolução do divórcio no Brasil, bem como, destacado a importância da função parental quando da ocorrência do divórcio o próximo tópico cuida da conceituação e dos aspectos gerais da alienação parental.

1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS

A síndrome de alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (Dias, 2022).

As estratégias da alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a alienação parental possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas (Dias, 2022).

Os efeitos prejudiciais que da alienação parental podem provocar nos filhos vários prejuízos, de acordo com a idade da criança, como nas características de sua personalidade, no tipo de vínculo anteriormente estabelecido e na capacidade de resiliência da criança e do cônjuge alienado, além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos (Dias, 2022).

Diferentemente a síndrome de alienação parental, que é uma patologia e a alienação parental são atos, condutas, conjuntas ou isoladas que interferem na formação psicológica da criança e do adolescente e que prejudica de forma grave a formação e manutenção do vínculo com o genitor alienado (Brasil, 2010).

A alienação parental tem previsão legislativa desde 2010 por meio da Lei 12.318, a Lei de Alienação Parental. Ressalta-se que em geral, a prática da alienação parental será realizada por algum familiar, denominado como agente alienador que pode ser qualquer um dos pais, mas também outros parentes, uma babá, uma cuidadora, em relação a um dos genitores, que é o sujeito alienado (Rosa, 2021).

O genitor alienador é, muitas vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos e, sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja também a verdade dos outros, levando os filhos a viverem como falsos personagens de uma falsa existência (Rosa, 2021).

O alienador é, sim, um torturador e assim deve ser analisado, não de forma a postergar indefinidamente um julgamento, mas punido através da aplicação dos mecanismos trazidos pela lei de alienação parental, não de forma progressiva, mas, desde logo, a partir da constatação de alienação e intensidade do dolo (Silva, 2014, p.104).

Com este modo de agir, busca, por todos os meios, controlar o tempo dos filhos com o outro genitor e monitorar os sentimentos deles, vendo como bom apenas aquilo que é bom para si e mau para o outro, fingindo hipocritamente querer ajudar os filhos e o outro genitor, dando uma impressão de ser preocupado e colaborador, quando, na realidade, apresenta-se como um leão dominador vestido de cordeiro. Sendo convincente nas suas queixas de desamparo, muitas vezes consegue fazer com que as pessoas que o rodeiam acreditem nele (Rosa, 2021).

Curiosamente, a ação para separar crianças de um de seus pais, usando mentiras e chantagens emocionais como instrumento, vai contra o atual cenário da vida privada, construído nos últimos séculos. Até a Idade Média, não existia o conceito de infância. Crianças eram pequenos adultos e conviviam entre familiares e agregados no espaço da casa, sem espaço próprio. Só a partir do século 17 formalizou-se a ideia de que a criança é um ser diferente do adulto – e que precisa de atenção e cuidados especiais. De uma vida especial. De lá para cá, este sentimento cresceu. A ponto de, hoje, haver crítica à forma como os pais colocam seus filhos no centro de tudo, criando “pequenos ditadores”. Eis, porém, que tal cenário cai por terra quando entra o desejo de vingança. Mais de trezentos anos de evolução familiar e de valorização da infância viram pó diante da possibilidade de usar uma criança como uma arma de revanche (Silva, 2014, 110).

O conceito legal de alienação parental está disposto no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que define:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (Brasil, 2010).

Como já referenciado, é importante deixar claro a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental. A diferença é que a alienação parental se configura quando um dos genitores quer castigar o ex-cônjuge por vingança, por exemplo, praticando atos que dificultam ou privam o convívio com a prole, a síndrome da alienação parental refere-se as sequelas emocionais e comportamentais que as crianças e os adolescentes adquirem o processo de alienação parental (Dias, 2023).

A síndrome da alienação parental é a consequência das atitudes do pai ou da mãe alienador no filho alienado. Richard Gardner foi quem trouxe a primeira definição da síndrome da alienação parental. Nas palavras do psiquiatra, a SAP seria caracterizada da seguinte forma:

Richard Gardner, a SAP (Síndrome de Alienação Parental), consiste em um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (Libna, 2022, s.p).

Gardner explica que o progenitor que detém a guarda pode, de forma consciente ou não, manipular a criança para provocar a recusa dela na aceitação ou contato com o outro progenitor. Observando e pesquisando essas crianças que recusavam a se relacionar com o outro progenitor, constatou que os menores eram objeto de persuasão coerciva e lavagem cerebral. Muitas crianças, por exemplo, eram

submetidas a escutar diversas vezes por dia mentiras e supostos defeitos do progenitor que com elas não convivia (Dias, 2022).

Importa destacar que o CID 11 registra no “QE52.0: Problemas de relacionamento entre cuidador e criança” (Organização Mundial de Saúde, 2019), não chega a catalogar como síndrome de alienação parental, mas já classifica como uma doença mental as consequências dos problemas relacionados entre o cuidador e a criança.

A dificuldade está centrada no fato de um dos titulares do poder familiar pretender negar ao outro o exercício desse mesmo direito e fazê-lo da maneira mais cruel possível, qual seja, pela negativa de relacionamento proveniente do próprio filho. Isso equivale a dizer que um dos genitores (ou qualquer pessoa que tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância) acaba por plantar na criança ou adolescente o mais intransponível de todos os obstáculos à relação e à convivência paterno ou materno-filial, qual seja a inexistência de espontaneidade afetiva, de propensão para criação de laços familiares referenciais. Suprime-se da pessoa em desenvolvimento – para quem é ainda mais cara a verificação de parâmetros – um dos mais valiosos auxílios para constituição de sua personalidade (Almeida, 2014).

O afastamento do ascendente gera no filho uma perigosa contradição de sentimentos. Ao mesmo tempo em que ele tem amor pelo pai ou mãe, acaba induzido, pela fala do genitor patológico, a detestá-lo. Assim, tudo que este último lhe diz é tido como verdadeiro e tudo o que o genitor alienado faz ou afirma é desconsiderado.

Tal síndrome também denominada de Síndrome do Afastamento Parental poderia se limitar a esse tipo de conduta, gerando o afastamento do progenitor não guardião da prole, mas geralmente, quando o progenitor guardião apresenta psicologicamente um quadro mais patológico, os efeitos e sintomas da síndrome são ainda mais nocivos (Dias, 2022).

Bernet um dos pesquisadores atuais sobre o tema, conceitua a alienação parental como uma condição mental na qual uma criança, geralmente aquela cujos pais estão envolvidos em uma separação ou divórcio de alto conflito, alia-se fortemente a um dos genitores, o genitor favorecido e rejeita o relacionamento com o outro genitor, o genitor alienado sem justificativa legítima. Segundo o autor, está e uma definição genérica que quase todos os proponentes, bem como críticos da alienação parental, reconhecem e aceitam (Calçada, 2015).

A alienação parental é uma circunstância que denuncia o egoísmo e a irresponsabilidade dos pais e as terríveis consequências sofridas pelas crianças e pelos adolescentes que têm, no campo simbólico, um ascendente morto mesmo estando, na realidade, vivo. Por isso a Lei nº 12.318/10 representou um avanço no combate à prática da alienação parental (Almeida, 2014).

A síndrome é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos. Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras maternas e paternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (Dias, 2022).

A Lei de Alienação Parental apresenta rol exemplificativo no art. 2º, parágrafo único⁵ de atos que podem ser considerados alienadores, por exemplo realizar campanha de desqualificação do familiar no exercício da parentalidade; dificultar o contato e o exercício do direito de convivência familiar; omitir deliberadamente informações relevantes sobre a criança e/ou adolescente; apresentar falsa denúncia com intuito de impedir ou dificultar a convivência familiar e mudar o domicílio injustificadamente com intuito de dificultar a convivência da criança e/ou adolescente com familiar (Brasil, 2010).

O ato de alienação parental é uma interferência na formação do vínculo de afeto da criança e é uma forma de gerar falsas memórias provocadas, utilizando-se o alienador de sugestões para a criança, perguntas indutivas, induzimento da criança em erro de percepções, extravaso de emoções que acabam por interferir na criança de modo negativo, gerando na criança a ameaça real ou imaginária de perder o cuidado do adulto alienador, com

⁵ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

quem a criança geralmente tem maior apego. Em alguns casos, embora a Lei da Alienação Parental não trate dessa possibilidade, pode existir um quadro ainda mais complexo de alienação parental bilateral, ou seja, ambos os genitores são agentes alienadores, assim como seus familiares (Rosa, 2021, p. 670).

A referida Lei representa um avanço para a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, do direito a convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar, além disso é um instrumento legislativo para assegurar o equilíbrio das relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta necessidade da manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes (Nepomuceno, 2021).

Compreendido os aspectos que dizem respeito à conceituação e os aspectos gerais da alienação parental, no próximo subcapítulo analisa-se mais detalhadamente a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, principalmente no aspecto processual da temática.

1.3 UM OLHAR À LEI 12.318/2010

A temática da alienação parental tem previsão legislativa desde 2010 por meio da Lei nº 12.318. Segundo acepção normativa em comento considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que se repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (Rosa, 2021).

Salienta-se que a alienação parental não surgiu a partir da Lei, já se convivia com ela a muito tempo, sendo percebida mesmo em relações não desfeitas, praticadas por avós e tios e outros parentes afins, inclusive padrinhos, por vezes até de forma involuntária. Necessário se faz o uso de muita cautela e sensibilidade diante dos casos de alienação, visto que nem sempre caracterizam alienação parental, sinalizando, sim, uma crise de comunicação entre os adultos, refletindo no trato com os filhos (De Sousa, 2014).

Essa Lei tem por objetivos principais a própria divulgação do significado da alienação parental e a concessão de segurança aos magistrados na aplicação de

medidas jurídicas para evitar ou remediar a sua ocorrência. Nessa feita, define a alienação parental, inclusive, pela previsão de situações em que ela normalmente se instala e mune o juiz de alternativas para interditá-la. Ao lado disso, há a expectativa de sua função pedagógica, ao fazer com que os pais se cientifiquem da importância que o Estado e o Direito dão ao tema e das eventuais sanções que poderão sofrer caso assim procedam (Almeida, 2014).

A entrada em vigor desta Lei, no dia 26 de agosto de 2010, representou um avanço enorme, pois passou a regulamentar, de forma específica, a alienação parental. O art. 3º da Lei demonstra as consequências dessa prática:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Para uma análise mais profunda acerca da importância da criação da Lei 12.318/2010, necessário se faz a transcrição dos seus artigos 4º e 5º, que apontam aspectos processuais em caso de ocorrência de alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (Brasil, 2010).

Conforme referido, se há indícios de alienação parental o juiz pode, de ofício, independentemente de provocação das partes, aplicar as medidas necessárias para proteção da criança e do adolescente, tal ordem é de extrema importância, já que os sujeitos envolvidos estão em condição de vulnerabilidade (Brasil, 2010).

Lado outro, a ação de alienação parental pode ser feita em ação autônoma ou incidentalmente, ou seja, no curso do processo, a depender do caso concreto. A ação deve ter tramitação prioritária, pela própria natureza processual e juiz deverá determinar, com urgência após a intervenção do Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (Brasil, 2010).

Além disso, deverá, de forma urgente, ser determinada a realização de perícia psicológica e biopsicossocial, sobre esse aspecto Conrado Paulino da Rosa, esclarece:

Uma boa medida nesses processos é o requerimento de intimação do perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Essa medida é bastante esclarecedora e decisiva nos casos previstos pela Lei 12.318/2010. Não há mentira que resista a uma boa perícia. Mesmo assim, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (Rosa, 2021, p. 685).

É fundamental referir que existindo denúncia de alienação parental, conforme o artigo 4º § único da Lei 12.318/2010, é possível a mínima visitação assistida, com exceção dos casos em que há algum iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Brasil, 2010).

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança e do adolescente com genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, nos termos do art 6º da Lei 12.318/2010:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
 - VII – (revogado).
- Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.
- § 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.
- § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (Brasil, 2010).

Referindo-se ao primeiro inciso ressalta que a chamada de atenção dever ser realizada pelo Juízo, preferencialmente, deverá acontecer desde o início do processo. A advertência pode ser informada por meio dos advogados, com despacho e publicação de nota de expediente, mas, também, a experiência tem demonstrado que o genitor alienador por meio da correspondência com aviso de recebimento ou oficial de justiça. Tais medidas tem cunho pedagógico e podem significar uma mudança de atitude (Rosa, 2021).

No segundo inciso a ampliação de tempo do genitor alienado com a prole é tudo que o alienador não gostaria. Assim, essa medida tem caráter essencial para aproximar os laços que podem ter sido rompidos com os filhos por atos de alienação parental (Rosa, 2021).

No que tange ao inciso III, a aplicação de multa também é medida pedagógica, que pode resultar em uma mudança de comportamento do agente alienador. Lado outro, o tratamento terapêutico compulsório, descrito no inciso IV, em todos os envolvidos é medida que auxilia a tratar o quadro de alienação e seus efeitos.

A mudança de base de residência ou a aplicação excepcional da guarda unilateral em favor do seu genitor alienado é medida extrema, mas necessária em casos de maior gravidade. Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei 12.318/2010, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (Rosa, 2021).

Os processos que envolvem alienação parental terão tramitação prioritária para proteger a integridade psicológica da criança ou do adolescente envolvido, o que é extremamente importante, já que, a grande maioria dos processos judiciais tendem a ficar longos anos em tramitação (Brasil, 2010).

A Lei da Alienação Parental permite que o juiz intervenha de forma imediata, determinando medidas provisórias para prevenir danos psicológicos decorrentes da alienação parental. Isso pode incluir a suspensão de visitas, a busca por soluções de mediação familiar ou até mesmo a mudança de guarda, visando restabelecer um ambiente saudável de convivência familiar (Brasil, 2010).

Outrossim, o Poder Judiciário não é suficiente para interferir isoladamente nas questões ligadas à alienação parental. A interdisciplinariedade é necessária para amenizar o verdadeiro e pesaroso dilema de decidir em processos de alienação parental, razão pela qual profissionais da área de psicologia, psiquiatria e serviço social, precisam andar lado a lado com os operadores do direito (De Sousa, 2014).

Após a abordagem dos aspectos gerais e legais da alienação parental parte-se no segundo tópico para o estudo da alienação parental sob a ótica do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, como também do direito fundamental à convivência familiar.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR CRÍTICO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Após a construção teórica acerca do instituto da alienação parental por meio da Lei nº 12.318/2010 e da análise envolvendo disputa de parentalidade e passa-se tratar da alienação parental por meio do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

Para análise do tema, dividir-se o presente capítulo em três subtítulos. No primeiro deles, trabalhar-se sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, já em um segundo momento, parte-se para um estudo do direito fundamental à convivência familiar.

Por fim, no terceiro momento, será realizada uma análise de caso sobre as consequências da alienação parental à luz da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar, através de análise de jurisprudência.

2.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com as mudanças culturais que envolveram o núcleo familiar ao longo dos tempos os membros da família foram ganhando novos papéis e espaços. Se antigamente o poder do pai era absoluto; a figura da mãe era marginalizada e as crianças não tinham lugar de sujeito, hoje, homem e mulher ocupam uma posição de igualdade e as crianças são consideradas sujeitos de direito.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem suas raízes na mudança havida na estrutura familiar nos últimos tempos, por meio da qual despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, *locus* do amor, sonho, afeto e companheirismo. Esse princípio tem suas raízes na mudança da estrutura familiar que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato cultural, e não da natureza, e com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o *locus* do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direito (Pereira, 2022, p. 122).

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

As pessoas menores de 18 anos, por serem seres humanos em pleno desenvolvimento físico, psíquico e social, são considerados vulneráveis e frágeis, razão pela qual são destinatários de um tratamento especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que, por força do art. 5º, parágrafo 2º, da CF, adquire o status de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem-estar (Pereira, 2022, p. 135).

O leque de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes estão no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que é um microsistema com normas de conteúdo material, processual de natureza civil e penal, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito (Brasil, 1990).

Seguindo as diretrizes da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu normas de proteção à criança e ao adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990).

O Princípio da Proteção Integral é um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 no Brasil. Esse princípio

fundamenta-se na ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e necessitam de proteção especial em razão de sua condição de vulnerabilidade. A proteção integral abrange aspectos físicos, psicológicos, sociais e legais, assegurando que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam respeitados e promovidos (Brasil, 1990).

Lado outro, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) internacionalmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 foi um importante documento que inspirou a elaboração do ECA. A convenção destaca que todas as ações relativas a crianças e adolescentes, sejam elas públicas ou privadas, devem priorizar o melhor interesse da criança. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil, o que reforça o compromisso do país com a proteção integral de crianças e adolescentes (ONU, 1989).

Após a Constituição Federal de 1988 foi instituído Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que está em vigor desde 1990, é um marco legal que regulamenta o princípio da proteção integral, detalhando os direitos assegurados às crianças e adolescentes e definindo os deveres das famílias, do Estado e da sociedade. O ECA reconhece crianças (pessoas de até 12 anos incompletos) e adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos) como sujeitos de direitos plenos, e a sua aplicação se baseia na doutrina da proteção integral, também estabelece a atuação de instituições de proteção, como os Conselhos Tutelares, e as responsabilidades dos sistemas de saúde, educação e assistência social para a garantia desses direitos (Brasil, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária (BRASIL, 1990).

Como afirma Paulo Lôbo, o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos com menos de 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescente e jovens, com prioridade absoluta, direito a vida, a saúde, a

alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária (Dias, 2022).

Porém, o princípio da proteção integral também contempla a necessidade de se observar as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento: crianças e adolescentes são diferentes de adultos no tocante à sua capacidade de autonomia e autogestão, em regra detida por estes últimos. Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes. O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos (Zapater, 2019).

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. “A melhor exegese que se aplica à concepção dos princípios é a de que são standards que impõem o estabelecimento de normas específicas. Violar um princípio implica ofensa ao mandado específico como a todo o sistema de comandos por ele embasado (Nucci, 2020, p. 25).

O princípio da proteção integral confere juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes, a significar que os deveres contrapostos a tais direitos não são de natureza meramente moral, mas sim exigíveis dos poderes públicos, instituições e indivíduos mediante direito de ação no Poder Judiciário, como, por exemplo, a impetração de mandado de segurança para garantir a determinada criança o direito à vaga em escola pública, medidas cautelares para acesso a serviços de saúde em caráter de urgência, entre outros. Além disso, para implementar as diretrizes propostas pela doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente reformula todo o sistema de políticas públicas e rede de atendimento referentes à criança e ao adolescente, passando a prevê-los de forma municipalmente organizada, contemplando diversas possibilidades de participação da sociedade civil, conforme será comentado em tópico adiante (Zapater, 2019).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema jurídico que regulamenta os direitos e deveres das crianças e dos adolescente estabelece que a criança e o adolescente deve ser protegida de qualquer forma de violência, incluindo a psicológica resultante da alienação parental, assim o princípio da proteção integral assume um papel central, pois reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e merecem uma tutela jurídica que garanta o pleno desenvolvimento de suas capacidades.

Tendo em vista a importância do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, no próximo tópico trata-se o direito fundamental à convivência familiar, especialmente sob o viés da proteção integral, na medida em que a prática de alienação parental fere direito fundamental à convivência familiar saudável.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL

O direito à convivência familiar é um direito fundamental para a criança e o adolescente, conviver com uma família, mesmo que após sua ruptura por meio do divórcio é fundamental para que os vínculos afetivos entre pais e filhos continuam inalterados e para que os filhos se sintam pertencentes a sua origem, a sua família.

O direito à convivência familiar é fluido, expressando o interesse juridicamente protegido a um espaço de criação, desenvolvimento e proteção. Basta que a criança ou o adolescente estejam em vida comum com um ou mais adultos e que esse ambiente garanta sua proteção integral, mantendo inter-relações permissivas de oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme se extrai das regras residentes nos arts. 19 e 3º, ambos do ECA. [...] Direito à convivência familiar, portanto, é o direito da criança e do adolescente de estarem inseridos em um espaço de convivência com adulto ou adultos, preferencialmente os pais, que promovam sua criação, proteção e desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. Trata-se de conceito que releva o substancial, os vínculos qualitativos, transcendendo as concepções formais de família natural ou substituta, estabelecidos estritamente em razão da definição dos liames decorrentes das relações jurídicas estabelecidas entre seus integrantes (de Paula, 2024, p. 198).

O direito à convivência familiar anteriormente denominado como “visitas”, será fixado em qualquer tipo de guarda. A guarda é um atributo do poder familiar e, principalmente após a ruptura conjugal dos genitores, permitirá definir de que forma

acontecerá a gestão da vida da prole. E imperioso reiterar que o compartilhamento é regra geral e, por outro lado, a guarda unilateral a exceção (Da Rosa, 2021).

O tempo que a prole permanecerá na companhia de um dos genitores e a determinação da divisão de feriados e de todos os detalhamentos que se mostram importantes foram tratados originariamente no Código Civil de 2002, no artigo 1.589, como direito de visitas. Segundo a legislação, o pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz. Assim tal definição pode ser realizada em ação consensual ou litigiosa, cumulada com outras ações de divórcio ou dissolução de união estável (Brasil, 2002).

Ainda no propósito dos interesses prioritários dos filhos, prescreve o artigo 1.589 do Código Civil que o pai ou a mãe em cuja guarda não esteja o filho poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia segundo o acordado com o outro cônjuge, ou no que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. A expressão visitas é havida como imprópria, por significar uma cortesia de ir ver alguém em sua residência, quando em realidade as visitas devem ser realizadas em lugar diverso da morada habitual do menor e muito menos a visita espelha a prática usual de o genitor não guardião permanecer alguns dias, usualmente em finais de semana com o filho visitado, sendo certo que a denominação direito de visita não expressar esta prerrogativa em toda sua amplitude, particularmente sob seu viés psicológico, pois buscam visitante e visitado relações de afeto, cultivando recíproca e sincera comunicação.¹⁰² Convivência que regularmente inclui o pernoite, salvo exceções quando os filhos ainda pequenos e em estágio de amamentação não comportam a inclusão do pernoite com o genitor que não exerce a guarda, ou quando ele esteve durante muito tempo ausente na vida da criança, gerando um período conveniente de adaptação para fortalecimento dos vínculos e até mesmo por carências habitacionais para receber adequadamente a um filho, quando a moradia não tenha comodidades básicas e higiênicas mínimas (Madaleno, 2023, 521).

Todavia a expressão visitas passou a ser fortemente criticada à luz dos novos direitos apresentados pela Constituição Federal de 1988. No artigo 227, além da enorme gama de direitos inerentes a lógica apresentada pela doutrina da proteção integral, o constituinte elencou, com absoluta prioridade, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a criança e ao adolescente o direito a convivência familiar (Brasil, 1998).

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro e repetiu no artigo 4º o dever compartilhado entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Sob a ótica da doutrina da proteção integral, privar uma criança e adolescente da sadia convivência com seus ascendentes é, por certo, dispensar tratamento negligente, desumano e cruel. Formas de atendimento que não se coadunam com a previsão contida no artigo 227 da Constituição Federal (Rosa, 2021).

Uma criança não pode ser privada de conviver com a mãe nem com o pai, mesmo que os dois não conversem e não se entendam. A voz do adulto é um espelho para a criança. Reflete afetos, sonhos, rigor, suavidade. A voz da criança é um alimento para o adulto, para ele se nutrir das necessidades de quem fala ou grita. A voz diz o que ela precisa, o que ela sente. Ou o que ela não suporta mais. Nem sempre as crianças falam com palavras sobre os seus sentimentos, elas os expressam. Em brincadeiras, em desenhos, em histórias criadas, em jogos, em gestos. Em sintomas também: inapetência, medos, insônia, agressividade, dificuldade para falar, para ler, dificuldades na escola ou para se adaptar a uma situação nova (Silva, 2014, p. 176).

Nesse sentido, alteração promovida no Código Civil por meio da Lei 13.058/2014, modificou a redação do § 2º do artigo 1.583, na guarda compartilhada, determinando que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (Rosa, 2021).

A convivência entre as crianças e os adolescentes e seus genitores é de interesse de todos aqueles que se preocupam com o bem-estar dos filhos, haja vista que a interação e o convívio com os pais são essenciais à estabilidade psicológica e emocional, sendo primordiais ao desenvolvimento social dos menores (Dias, 2009).

A psicologia nos ensina que a mãe precisa criar espaço para que o pai seja reconhecido. Acaso essa oportunidade não seja criada consequentemente, é dever dos titulares das Varas de Família, com a intervenção do Ministério Público, impor o exercício da convivência, sob pena de inviabilizar a construção de vínculos afetivos saudáveis (Rosa, 2023, p. 230).

Assim sendo, sob a premissa que a convivência familiar é um direito igualitário de ambos os genitores e dos filhos e que a proteção integral da menor é prioritária, os atos de alienação parental ferem diretamente tais pressupostos que devem ser atendidos integralmente em qualquer caso.

O que se deve garantir é a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e do adolescente e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. A convivência, nesse ínterim, não assume apenas a faceta do conviver e da coexistência, mas vai muito mais além, ou seja, participar, interferir, limitar, enfim, educar. Esses deveres não se rompem com

o fim da conjugalidade, por força do art. 1.632, do CC, por serem atributos inerentes ao poder familiar, que apenas se extingue com a maioridade ou a emancipação dos filhos. Zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores – desde que a convivência entre eles seja saudável, isto é, que não exista nada que desabone a conduta dos pais (Pereira, 2022, p. 131).

Ocorre que, em muitos casos de dissolução de união estável ou divórcio os filhos se tornam invisíveis, os pais acabam agindo com raiva e ressentimento pelo final do relacionamento conjugal e prejudicando a prole de forma abusiva e afetando diretamente a convivência familiar saudável e tão necessária ao desenvolvimento do sujeito (Calçada, 2023).

Sendo certo que o art. 3º, da Lei n. 12.318, dispõe que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Não se pode olvidar que a prática de alienação parental fere a dignidade da pessoa do filho, a integridade psicofísica e gera dano à personalidade da criança por meio de atos lesivos praticados pelos próprios genitores, daí a invisibilidade daqueles que deveriam estar no centro, com todas as atenções voltadas para seu desenvolvimento saudável (Calçada, 2023, p. 377).

A perda do convívio com um dos genitores decorrentes de atos de alienação parental, afeta o bem-estar físico e psicológicos das crianças e dos adolescentes envolvidos. Uma das consequências pode ser a perda da vinculação afetiva e da referência paterna ou materna, como também o sujeito alienado pode sentir falta do seu círculo de pertencimento (Calçada, 2023).

O alienador isola a criança de um genitor e sua família extensa, impedindo a ampliação de vivência de experiência, do fortalecimento de vínculos que poderiam agir como sua rede de proteção. Aterroriza a criança, quando faz a criança acreditar que o outro genitor, por exemplo, far-lhe-á mal. Ignora a criança e no caso seu desenvolvimento emocional saudável, mascarando tal comportamento, muitas vezes, por um viés de proteção. Corrompe a criança levando-a a mentir, acusar falsamente em muitos casos. Enfim, atos abusivos de alienação parental (Calçada, 2023, p. 380).

Logo, resta evidente que a alienação parental é uma forma de abuso psicológico que fere direitos fundamentais de crianças e adolescente, principalmente o direito à convivência familiar, vez que, fragiliza ou rompe o vínculo com um dos genitores, deixando uma lacuna permanente na vida da criança ou do adolescente.

Realizada uma análise acerca do direito fundamental à convivência familiar em casos alienação parental, no próximo subcapítulo será realizada um estudo de casos concretos de alienação parental, por meio de julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entre janeiro de 2019 até novembro de 2024, vislumbrando um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

2.3 ANÁLISE DE CASO: AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Buscando exemplificar as consequências da alienação parental na vida da criança ou adolescente alienado, analisar-se julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entre janeiro de 2019 até novembro de 2024, vislumbrando um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. SUCESSIVOS DESCUMPRIMENTOS PELO GENITOR DO REGIME DE CONVIVÊNCIA, OBSTACULIZANDO O CONVÍVIO DO MENOR COM A GENITORA E A FAMÍLIA MATERNA. DESCUMPRIMENTO INDEVIDO E REITERADO DE DECISÕES JUDICIAIS. REVERSÃO DA GUARDA DO MENOR, QUE ERA COMPARTILHADA, EM FAVOR DA GENITORA E SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA ATÉ A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, ATÉ AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAL SITUAÇÃO DE RISCO. O descumprimento indevido e reiterado de decisão judicial enseja a adoção de medidas previstas na legislação civil e penal, que passam pela advertência, pela aplicação de astreintes, pela busca e apreensão, pela reversão da guarda e até pelo reconhecimento do crime de desobediência. Hipótese em que o genitor, mesmo depois de ser advertido, para não obstaculizar o direito de convivência materno-filial, sob as penas da lei, permaneceu impedindo o contato do filho com a mãe, em descumprimento indevido e reiterado de decisões judiciais. Os sucessivos descumprimentos pelo genitor do regime de convivência estabelecido estão impedindo o convívio do menor com a genitora e a família materna, revelando típicos atos de alienação parental, o que se mostra absolutamente reprovável, dadas as consequências a serem suportadas pelo menor, o que autoriza a reversão da guarda do menor em favor da genitora e a suspensão da convivência paterno-filial, até o aporte e reanálise da prova técnica (Estudo Social), já determinada nos autos, cumprindo consignar que a visitação deve ser estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos genitores, mas, preponderantemente, o direito dos filhos. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

No caso em baila, o tribunal decidiu pela suspensão da visitação paterno-filial e reversão da guarda em favor da genitora, frente aos indícios de alienação parental existentes no caso, atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar materna.

Conforme o art. 6º, da Lei 12. 318, caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado e determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (Brasil, 2010).

No caso em análise, tais medidas formam tomadas para proteger o direito à convivência familiar e não romper os laços afetivos do menor com a mãe, como também, para garantir o melhor interesse do sujeito alienado.

Sobre a temática, discorre Conrado Paulino da Rosa:

Na esteira do dito popularmente “quem não aprende no amor, aprende na dor”, na falta de bom senso frente ao necessário cuidado a quem está no início da vida, urge a imposição de medidas com rapidez para minorarmos os males dessa perversa realidade presente nas Varas de Família. A imposição da guarda compartilhada, independente da vontade dos genitores, pode ser um fator profilático de condutas alienadoras haja vista que, em sua aplicação compulsória, serve como alerta para que determinadas condutas possam ser evitadas por algum dos genitores e, principalmente, afasta o poder absoluto sobre os filhos das mãos de apenas um dos genitores (Rosa, 2018, p. 128).

Ainda, destaca Silva:

Importante, contudo, que se saiba que, diante de conflitos tão humanos e tão complexos, nem sempre uma ordem judicial consegue restabelecer vínculos desfeitos. A justiça que deve ser esperada, nos processos de guarda, são soluções que atendam, principalmente, aos interesses das crianças e adolescentes que têm o direito de contar com a proteção do Estado. Não existe, infelizmente, sentença para amenizar a dor pelas perdas e por amores desfeitos (Silva, 2014, p. 217).

No próximo caso o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suspendeu a convivência do menor com o genitor em razão das evidências de ocorrência de atos de alienação parental, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. VISITAÇÃO. PLEITO DE RETOMADA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO AGRAVADA. 1. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ENSINA QUE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER NORMA DEVE SER VOLTADA À PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ASSIM COMO O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DETERMINA A ATENÇÃO ESPECIAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MENORES, COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI E PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2. NA HIPÓTESE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS VISITAS, POR ORA, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS DE OCORRÊNCIA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, BEM COMO DE ABUSOS FÍSICOS E EMOCIONAIS PRATICADOS PELO PAI, DEVENDO A RETOMADA SER SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. 3. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA QUESTIONAR A VALIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS POR PERITOS JUDICIAIS DE CONFIANÇA DO JUÍZO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

No caso em análise, diante do conjunto de provas constante nos autos, o tribunal entende por suspender o convívio com o pai a fim de preservar o melhor interesse da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, já que o menor estava inserido em um ambiente de abusos físicos e emocionais, que podem gerar severas consequências psicológicas.

Nota-se, diante do exposto que em casos de ocorrência de alienação parental, aqueles que deveriam zelar pelo cuidado e proteção dos filhos acabam praticando atos abusivos e disfuncionais expondo a criança e o adolescente a riscos psicológicos que podem ser irreparáveis.

O relevante e fundamental para que se cumpra a proteção integral da criança e do adolescente, direito previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é que eles tenham acesso ao afeto possível, ao convívio permanente, à vida em ambiente sem conflitos irracionais fabricados e, especialmente, que não tenham que assumir as culpas pelo intransponível abismo criado entre o pai e a mãe (Silva, 2014, p. 216).

O terceiro caso trata de uma ação declaratória de alienação parental, na qual o Tribunal entendeu por rejeitar o pedido de demissão do poder parental e restabelecer o convívio de forma gradual com o genitor alienado para resgatar e fortalecer os laços afetivos entre pai e filha:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AC Nº 5005205-49.2020.8.21.0070. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA CONJUNTA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER PARENTAL. INOCORRÊNCIA. RETOMADA GRADUAL DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE O SUBSTRATO PROBATÓRIO NÃO CONFORTA A TESE DA OCORRÊNCIA DE ABUSO

SEXUAL, MOSTRA-SE IRRETOCÁVEL A SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DE DEMISSÃO DO PODER PARENTAL, JÁ QUE NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.638 DO CCB. 2. OUTROSSIM, SOPESANDO QUE A MERA RESISTÊNCIA DA MENINA, SEM INDÍCIO DE SOFRIMENTO APARENTE, POR SI SÓ, NÃO DESAUTORIZA A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL, DEVE SER MANTIDA A RETOMADA GRADUAL DA VISITAÇÃO, INICIALMENTE DE FORMA ASSISTIDA, COMO FORMA DE RESGATAR E DE FORTALECER OS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. APELAÇÃO DESPROVIDA (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

Tudo indica que no caso em questão a alienadora introjetou falsas memórias na menor, que conforme Glicia Brazil, Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

As falsas memórias podem ser espontâneas ou sugeridas, e estão interligadas com outros fenômenos: diferenças individuais, variáveis emocionais, questões neurológicas, questões psicopatológicas, processos cognitivos mesmo de modo não consciente. O termo “falsas lembranças” foi utilizado por Theodule Ribot (1881) em Paris, e é importante que se esclareça que os esquecimentos e os lapsos fazem parte do funcionamento de uma memória saudável. Há falhas no processo de recordação das lembranças, comuns a crianças e adultos, descritas na doutrina como “pecados”: Transitoriedade (perda da memória ao longo do tempo), distração, bloqueio (por razões físicas, ex. cansaço, ou emocionais, ex. medo), atribuição equivocada (se lembra mas erra a fonte), sugestionabilidade (conversa no pé do ouvido), distorção (interferência no modo como a criança enxerga pessoas e coisas) e persistência (repetir e insistir numa ideia, aumentando a crença na ideia). Os três últimos erros de memória citados são comissivos, são praticados por um terceiro (Brazil, 2023, p. 230).

Ainda sobre falsas memórias importa destacar que:

O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfão do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge. Neste jogo de manipulações, a narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza abusiva é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias (Silva, 2014, p.166).

Identificado a ocorrência de falsas memórias foi preservado o direito à convivência familiar e a o melhor interesse da criança e do adolescente que é fundamental em razão de que os fortalecimentos dos laços afetivos entre pais e filhos é primordial ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, que em casos de alienação parental são muito prejudicados.

O próximo julgado trata de um caso em que fora necessário a imposição de multa à genitora por prática de alienação parental e por impedir a convivência do genitor com a filha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA, CUMULADA COM RESTABELECIMENTO DE VISITAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA À GENITORA POR PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, BEM COMO POR IMPEDIR A CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM A FILHA. É DIREITO DO GENITOR (NÃO GUARDIÃO) CONVIVER COM A PROLE, COMO PREVISTO NO ART. 1.589 DO CC, A FIM DE ESTREITAR OS LAÇOS AFETIVOS, NÃO RARAS VEZES ABALADOS PELA SEPARAÇÃO DOS PAIS. E, SE ESSA CONVIVÊNCIA NÃO ESTÁ SENDO REALIZADA, IMPÕE-SE ADOTAR MEDIDAS QUE GARANTAM O CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO PELOS GENITORES. NÃO OBSTANTE, VÊ-SE QUE, PELO ANDAR PROCESSUAL, POSTERIORMENTE À DECISÃO ORA ATACADA, PROFERIDA EM 15.12.2021, FOI REALIZADA AUDIÊNCIA EM 26.01.2022, NA QUAL FOI AJUSTADO PELOS LITIGANTES, DE FORMA PROVISÓRIA, A SUSPENSÃO DO PROCESSO ENQUANTO SE AGUARDA O DESENVOLVIMENTO DA CONVIVÊNCIA DO AUTOR COM A FILHA, DE FORMA ASSISTIDA. ALÉM DISSO, O OFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ERECHIM, DATADO DE 17.01.2022, DÁ CONTA DE QUE A CONVIVÊNCIA ASSISTIDA DO GENITOR COM OS FILHOS VEM SENDO REALIZADA CONFORME DETERMINADO. DIANTE DESSE CENÁRIO, NÃO HÁ RAZÃO PARA IMPOR MULTA DE R\$ 3.000,00 À RÉ/AGRAVANTE, PELA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, TENDO EM VISTA SUA NOVA POSTURA EM RELAÇÃO AO CONTATO DO PAI COM OS FILHOS, RAZÃO PELA QUAL VAI AFASTADA. NO ENTANTO, É DE SER MANTIDA A MULTA DE R\$ 500,00 POR EVENTO QUE A AGRAVANTE VENHA A PRATICAR PARA IMPEDIR A CONVIVÊNCIA DO AUTOR COM A FILHA MENOR, COMO FORMA DE IMPOR UM OBSTÁCULO PARA NOVOS ENTRAVES/EMBARAÇOS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022).

O argumento utilizado pelo colegiado foi de que é direito do genitor, que não detém a guarda, conviver com a prole, como previsto no art. 1.589 do CC, a fim de estreitar os laços afetivos, muitas vezes abalados pelo divórcio dos pais. E, se essa convivência não está sendo realizada, impõe-se adotar medidas que garantam o direito a convivência familiar, como a aplicação de multa.

Dessa forma, foi mantida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento que a genitora venha a praticar para impedir a convivência do pai com a filha, como meio de impor um obstáculo para novos atos de alienação parental.

As astreintes, ou a multa informada tanto na norma acima transcrita como no inciso III do art. 6.º da Lei da Alienação Parental, serve como método alternativo e/ou cumulativo às demais medidas previstas neste artigo como instrumentais de cessação ou diminuição da alienação parental. Importante, porém, destacar que a fixação das astreintes deve ser em valor compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja o seu empobrecimento ou o abrupto enriquecimento do genitor alienado, também não podendo ser em valor que ridicularize a ordem judicial. A execução da multa, via cumprimento de sentença, deverá ocorrer no caso de prática pelo alienador da conduta que o magistrado determinou que não se realizasse. O magistrado, contudo, deve vincular a fixação das astreintes somente às condutas alienatórias facilmente verificáveis (comprováveis), se não sua execução será frustrada e as partes, que já possuem um grau mais elevado de litigância, terão outro ponto a discutir sem maiores resoluções. A finalidade da fixação das astreintes é desestimular certas práticas alienatórias, logo sua fixação não deve ocorrer para todas as práticas, pois há outros instrumentais arrolados no art. 6.º, em seus incisos, sem prejuízo de outras medidas já previstas na lei processual civil de proteção à criança e ao adolescente. fixação de astreintes é perfeita nos casos de cumprimento de dias de visitas, como estar no local fixado para entregar a criança ou onde esta seria buscada pelo genitor alienado (Freitas, 2015, p. 49)

Na sequência, em outro caso concreto, o Tribunal decidiu, mesmo diante de alegações de abuso sexual por parte do genitor e alienação parental por parte da genitora, manter o direito de convivência, contudo, supervisionada, visando o melhor interesse da criança e do adolescente até o esclarecimento da verdade processual via avaliação psicológica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA PATERNA. ALEGAÇÕES CONTRAPOSTAS DE ABUSO SEXUAL E DE ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DOS INFANTES. ESTIPULAÇÃO DE VISITAS SUPERVISIONADAS. AS QUESTÕES ENVOLVENDO A GUARDA DE MENORES E A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS SÃO DELICADAS E EXIGEM AMPLA ANÁLISE, DEVENDO A DECISÃO SE PAUTAR NA PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NO CASO, TEM-SE QUE, POR UM LADO, A GENITORA ACUSA O DEMANDADO DE TER ABUSADO SEXUALMENTE DO FILHO MAIS NOVO DOS LITIGANTES; EM CONTRAPARTIDA, O GENITOR ASSEVERA QUE NÃO HOVE ABUSO ALGUM E QUE, EM VERDADE, A AUTORA ESTARIA PRATICANDO ALIENAÇÃO PARENTAL. ASSIM, SEM QUE SE TENHA ESCLARECIDO O QUE REALMENTE VEM SE PASSANDO - O QUE DEMANDA PROFUNDA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA -, A FIM DE SALVAGUARDAR OS SUPERIORES INTERESSES DOS FILHOS MENORES, É RECOMENDÁVEL QUE, AO MENOS POR ORA, AS VISITAS PATERNAS SEJAM SUPERVISIONADAS POR UM FAMILIAR OU TERCEIRA PESSOA DA CONFIANÇA DA GENITORA, SEM PREJUÍZO DE QUE A QUESTÃO SEJA REAVALIADA QUANDO APORTAREM NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, A EXEMPLO DE LAUDOS PSICOSSOCIAIS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME (Agravado de Instrumento, Nº 50491306320208217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-11-2020) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020).

Dessa forma, restou preservado o convívio dos menores com o genitor por força do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, frente à beligerância dos genitores e as graves acusações que precisam ser esclarecidas por laudo psicológico. Outrossim, em caso de novos elementos probatórios ou esclarecimento da ocorrência real de abuso sexual o regime de convivência familiar será reavaliado pelo Juízo, levando em conta sempre o bem-estar dos infantes, que está acima dos interesses dos genitores.

No agravo interno abaixo, o tribunal entendeu por reverter a guarda em razão de atos constantes de alienação parental praticados pela genitora. Embora ela tenha sido advertida mais de uma vez acerca dos atos de alienação parental, manteve a mesma conduta, o que é prejudicial ao menor por afetar seu saudável desenvolvimento psicológico e emocional:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECURSO DESPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019).

Assim, diante das análises dos julgados, nota-se, que em casos de ocorrência de alienação parental, aqueles que deveriam zelar pelo cuidado e proteção dos filhos acabam praticando atos abusivos e disfuncionais expondo a criança e o adolescente a riscos psicológicos que podem ser irreparáveis.

Infelizmente, “os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura”. Os danos irreparáveis decorrentes da conduta alienatória só podem ser minorados com a sua identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, como do alienante e do genitor alienado (Freitas, 2015, p. 43)

Contudo, em todas as decisões o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teve o foco principal no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito fundamental de convivência familiar, como forma de não

macular o vínculo afetivos entre pais e filhos e garantir dignidade aos menores envolvidos.

Em suma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul busca aplicar medidas para efetivar o direito fundamental à convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que são penalizados pelas condutas dos pais.

Inobstante a conclusão apresentada, é certo que o tema não está esgotado, eis que há muito a ser pesquisado, especialmente considerando que a alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente e é abuso moral. Dessa forma, o presente trabalho conclusivo é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar a alienação parental, principalmente pelas graves consequências psicológicas que acometem as crianças e os adolescente.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como temática a alienação parental e seus impactos para a criança e o adolescente, como a análise da prática de alienação parental e seus impactos para a criança e o adolescente, sob a égide da Constituição Federal (CF/88), da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), com o suporte em casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entre janeiro de 2019 até novembro de 2024, vislumbrando um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar.

O objetivo geral do trabalho era investigar os impactos da alienação parental e a influência no desenvolvimento da criança e do adolescente, a partir do estudo acerca do direito à proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar.

No primeiro capítulo estudou-se o fim da relação conjugal: disputa de parentalidade e o contexto histórico do instituto do divórcio no Brasil, seus desdobramentos no ordenamento jurídico e sua influência direta nas relações de parentalidade e a conceituação da alienação parental e aspectos gerais e um olhar a Lei 12.318/2010.

Percebeu-se que o poder familiar é inerente a função materna e paterna, é um poder dever dos pais para com os filhos até que eles completam a maioridade ou sejam emancipados. O poder familiar, ou função parental, como atualmente denominada, permanecer inalterado em caso de divórcio ou dissolução da união estável.

Mesmo com o divórcio ou dissolução da união estável dos pais o poder familiar continua sendo de ambos os genitores. O que acontece é que muitas vezes, movidos por interesses pessoais pelo fim dos relacionamentos, os pais acabam confundindo o fim da conjugalidade e a manutenção da parentalidade.

Nesse contexto, de raiva, ódio, rancor, mágoa e ressentimento a alienação parental começa a acontecer. Um dos genitores ou ambos, usam o filho como moeda

de troca, como forma de vingança, como meio de atingir o outro pelo final do relacionamento.

Já no segundo capítulo realizou-se um exame à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental à convivência familiar, fazendo um estudo do princípio da proteção integral da criança e do adolescente como também o direito fundamental a convivência família, bem como análise de caso: as consequências da alienação parental à luz da proteção integral da criança e do adolescente.

Como norte questionou-se a prática da alienação parental no âmbito familiar, em que medida os impactos da alienação parental ferem o direito a proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar?

Nesse contexto o trabalho confirmou a hipótese de que os impactos da alienação parental refletem diretamente na formação psicológica, social e cognitiva da criança e adolescente, ferindo o direito à proteção integral, além disso percebeu-se que o vínculo familiar com os genitores e outros familiares fica prejudicado, violando o princípio da convivência familiar.

Lado outro, refutou-se a hipótese de que os impactos da alienação parental não influenciam diretamente na formação psicológica, social e cognitiva da criança e do adolescente e não violam o direito à proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental à convivência familiar.

Constatou-se que as importantes evoluções do instituto do divórcio interferiram diretamente na relação parental no viés da convivência. Desde a institucionalização do casamento civil em 1891, passando pela criação do divórcio em 1977, até a adoção do divórcio direto com a Emenda Constitucional nº 66/2010.

A alienação parental, conforme abordado ao longo deste trabalho, representa um fenômeno complexo que combina aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. A prática, amplamente debatida desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, revela-se como uma forma de interferência direta no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes, comprometendo os vínculos familiares de maneira irreparável.

Resta evidente que a alienação parental é uma forma de abuso psicológico que fere direitos fundamentais de crianças e adolescente, principalmente o direito à convivência familiar, vez que, fragiliza ou rompe o vínculo com um dos genitores, deixando uma lacuna permanente na vida da criança ou do adolescente.

Outro aspecto importante foi a distinção entre a alienação parental, como ato, e a síndrome de alienação parental, enquanto consequência, foi essencial para compreender as implicações práticas desse comportamento, tanto para o genitor alienado quanto para a prole.

Além disso, este estudo destacou os mecanismos legais disponíveis para a proteção da convivência familiar, os avanços promovidos pela legislação e os desafios na aplicação de medidas que busquem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Logo, conclui-se que a alienação parental não é apenas um problema familiar, mas também um alerta para o sistema jurídico, que deve equilibrar direitos e responsabilidades.

O tema requer atenção contínua de operadores do Direito, visando aprimorar as abordagens preventivas e as soluções aplicadas às famílias em conflito. Também ressaltou-se que a alienação parental não é uma prática recente, mas uma questão que, ao longo do tempo, ganhou maior visibilidade e estrutura legal.

Por fim, nota-se que a convivência familiar é um direito fundamental das crianças e adolescentes, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Este direito, que transcende o simples contato físico, está alicerçado nos pilares da proteção integral e no reconhecimento do melhor interesse do menor, garantindo não apenas a presença, mas a participação ativa dos genitores na formação e desenvolvimento emocional, social e psicológico da prole.

A análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre 2019 e 2024 revelou a complexidade dos casos de alienação parental e a necessidade de decisões judiciais pautadas no princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Esses casos evidenciam que a alienação parental não apenas viola o direito à convivência familiar, mas também pode gerar impactos psicológicos irreparáveis no desenvolvimento da criança ou adolescente.

Em suma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul busca aplicar medidas para efetivar o direito fundamental à convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que são penalizados pelas condutas dos pais.

Inobstante a conclusão apresentada, é certo que o tema não está esgotado, eis que há muito a ser pesquisado, especialmente considerando que a alienação parental

fere direito fundamental da criança e do adolescente e é abuso moral. Dessa forma, o presente trabalho conclusivo é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar a alienação parental, principalmente pelas graves consequências psicológicas que acometem as crianças e os adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**, de 24 de fevereiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em: 10 set. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2024.

_____. **Emenda Constitucional n.º 09** de 13 de julho de 2010. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 23 set. 2024.

_____. **Lei n.º 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 09 Set. 2024.

_____. **Lei n.º 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 09 Set. 2024.

_____. **Lei n.º 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2024.

_____. **Lei nº 13.105**, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 09 Set. 2024.

_____. **Decreto 181**, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas Varas de Família e Criminal** / Glicia Barbosa de Mattos Brazil. – 2.ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CALÇADA, Andreia, **Crianças invisibilizadas pela alienação parental-aspectos jurídicos e psicológicos**. São Paulo: 2015

DA ROSA, Conrado Paulino, **Direito de Família Contemporâneo**. 10 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já! comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010** / Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. / Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias. – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora RT, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2014. PEREIRA, Sérgio Gischkow. Ação de alimentos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. E-book. ISBN 9786555554250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555554250/>>. Acesso em: 25nov. 2024.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010** - 4ª Edição 2015. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.49. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. [BV]. Vol 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [BV]. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.521. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>>. Acesso em: 05 maio. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Comentado - 5ª Edição 2021. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.25. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ICD-11 Implementation or transition guide**. **Genebra: OMS, 2019a**. Disponível em: https://icd.who.int/docs/ICD-11%20Implementation%20or%20Transition%20Guide_v105.pdf. Acesso em 09 nov. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V**. [BV]. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** - 10ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.17. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada : alienação parental em ensaios e vozes**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. p.21. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616226/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito de família**. [BV]. 16. ed. Rio Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família e sucessões**. Vol. 6. [BV]. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família**. Vol. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, Nº 52604947720228217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 11-01-2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1747148954> >. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Agravo interno desprovido**. (Agravo, Nº 70072839319, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27-04-2017).

JUSBRASIL. **Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010**.

São Paulo: JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-uma-analise-da-lei-12318-2010/905568851>>. Acesso em: 20 mai. 2024

_____. **O princípio da proteção integral.** Orós: JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-protECAo-integral/585088772#:~:text=Podemos%20encontrar%20o%20princ%C3%ADpio%20da,sem%20m%C3%A3e%20ou%20adolescente%20infrator>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. 2024. **Agravo de Instrumento, Nº 53315942420248217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 07-11-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas/solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 12 nov. 2024.

_____, 2024. **Agravo de Instrumento, Nº 50391542720238217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 23-07-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas/solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 12 nov. 2024.

_____, 2024. **Apelação Cível, Nº 50046130520208210070**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 13-06-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas/solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 12 nov. 2024.

_____, 2022. **Agravo de Instrumento Nº 50228785220228217000**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 21-07-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas/solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 12 nov. 2024.

_____, 2019. **Agravo Interno Nº 70082694431**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 30-10-2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas/solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 12 nov. 2024.

